

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental (fls. 764-789) interposto em face de decisão monocrática por meio da qual o eminente relator, Ministro Edson Fachin, deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e determinou o levantamento do sigilo de acordo de leniência e acordos de colaboração premiada que veiculam fatos praticados em uma série de países estrangeiros (fls. 755-757v).

Como bem relembra o relator, cuidam os autos de requerimento formulado conjuntamente por ex-executivos do Grupo Odebrecht, em maio de 2017, visando a manutenção do sigilo dos acordos por eles celebrados para além do prazo estabelecido na Cláusula 19 do Acordo de Leniência celebrado pela empresa agravante junto ao MPF, como *“medida necessária para garantir o interesse público de que novas colaborações e acordos sejam entabulados em outras jurisdições, alavancando investigações tanto no Brasil como no exterior”* (fl. 8).

Após manifestação favorável da PGR (fls. 43-47), o requerimento veio a ser acolhido por meio de decisão datada de 30.5.2017 (fls. 76-78).

Posteriormente, após nova manifestação favorável da PGR (fls. 178-182), o relator deferiu nova prorrogação de sigilo, condicionando-a ao *“fornecimento de relatórios com periodicidade mensal versando sobre as necessidades de cada país em que realizaram as tratativas para celebração dos Acordos de Colaboração”* (fl. 184).

Ainda segundo relembra o relator, em 2019, foi realizada audiência entre o Ministério Público Federal e prepostos dos requerentes em que os referidos participantes *“concordaram que, neste momento, a manutenção do sigilo absoluto do conteúdo dos acordos e do teor dos relatos a eles inerentes é tido como pressuposto necessário para viabilizar que novos acordos sejam entabulados em outros países, bem como para que seja mantida a eficiência das negociações em curso”* (fl. 249). Nesse cenário, o relator deferiu nova prorrogação do sigilo, por meio de decisão datada de 30.10.2019 (fls. 363-364).

Por meio da decisão agravada, todavia, foi determinado o levantamento parcial do sigilo dos acordos de colaboração premiada no tocante aos fatos praticados em uma série de países estrangeiros, intimando-se a empresa Novonor S.A. (sucessora do Grupo Odebrecht) para prestar informações acerca do estágio das negociações em uma série de outros países (fls. 764-789).

Em seu agravo regimental, a empresa defende, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada sob o fundamento de que *“a etapa processual na qual se encontra o presente feito ainda não fornece a certeza e a convicção necessárias para concluir ser possível a retirada de sigilo quanto aos Acordos já celebrados com Estados estrangeiros sem que isso os afete em relação às investigações em curso e atinja outros países que ainda não celebraram os acordos”* (fl. 769), uma vez que *“permanecem em curso as tratativas com diversos Estados e, tal como esclarecido anteriormente, as múltiplas informações contidas nos Acordos das pessoas físicas e jurídicas envolvem vários agentes públicos estrangeiros, de modo que a publicização dos termos de um acordo impacta sequencialmente nos demais”* (fl. 778).

Nesse contexto, segundo a agravante, *“o levantamento do sigilo por parte das autoridades brasileiras, [...] ainda que parcialmente, além dos prejuízos diretos, causará danos cruzados na medida em que atrapalhará tanto os acordos ainda em negociação quanto os potenciais interessados em iniciar as tratativas, pois já acessarão diretamente as informações e os dados registrados no Brasil”* (fls. 769-770).

Argumenta, ainda, que a própria PGR teria reconhecido anteriormente a necessidade de manutenção do sigilo e que *“a mera assinatura com alguns Estados”* não teria o condão de alterar a referida situação jurídica, inexistindo motivo juridicamente relevante a justificar *“o inédito pedido de levantamento do sigilo”*, à míngua de *“quaisquer fundamentos que justificassem a superação de todos os motivos anteriormente considerados para a manutenção do sigilo”* (fl. 775).

Afirma, por fim, que *“sofrerá danos irreparáveis, pois os fatos narrados serão amplamente difundidos no território nacional e no estrangeiro, sem nenhum tipo de possibilidade de controle pelas autoridades nacionais e sem qualquer garantia de que não serão utilizados fora dos parâmetros do acordo firmado no Brasil”* (fl. 775).

Iniciado o julgamento do agravo regimental na sessão virtual do Plenário ocorrida entre 14.3.2025 e 21.3.2025, o relator encaminhou voto no sentido da manutenção da decisão agravada. Ato contínuo, pedi vista dos autos.

É o breve relato dos fatos processuais relevantes. **Passo ao voto.**

Em seu recurso, a agravante aborda a questão referente à publicização das declarações contidas no acordo de leniência firmado junto à PGR referentes a fatos ocorridos no exterior. Até a decisão agravada, a manutenção do sigilo vinha se fundamentado no objetivo de manutenção, nas palavras da própria PGR, *“de ambiente propício à*

negociações a serem entabuladas com autoridades estrangeiras, cuidando-se de medida excepcional de restrição da publicidade dos autos” (fl. 897v).

De fato, conforme destacado pelo relator, é certo que a Constituição impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, ressalvadas as hipóteses em que eventual restrição à publicidade seja exigida pelo interesse social ou pela defesa da intimidade (art. 5º, LX).

No caso concreto, desde a decisão que primeiro acolheu o requerimento dos ex-executivos da agravante (fls. 76-78), a manutenção do sigilo das declarações de colaboradores acerca de fatos ocorridos no exterior vinha se fundamentando no interesse público de propiciar as condições para que a empresa agravante pudesse negociar semelhantes acordos em face de Estados estrangeiros. Posteriormente, como forma de fiscalização da persistência desses estado de coisas, passou-se a exigir que a agravante noticiasse periodicamente o estado das referidas negociações (fl. 184).

Com todas as vênias ao entendimento do eminente relator, entendo que não houve modificação relevante na situação fático-jurídica que vinha determinando, até o advento da decisão agravada, a manutenção do sigilo das declarações de colaboradores que repercutem em negociações no exterior.

Conforme noticiado pela própria PGR por ocasião do requerimento de levantamento parcial do sigilo, embora as negociações tenham sido finalizadas em face de alguns Estados estrangeiros, a agravante segue em negociação com diversos outros:

- a) **Argentina:** aguarda-se a informação se há a real e efetiva possibilidade de celebração de acordo com os colaboradores, e qual a previsão para que isso ocorra, tendo em vista o lapso transcorrido desde o início das tratativas e as recentes informações sobre a esquiva das autoridades do país em assinar o termo de compromisso de limitação do uso da prova e de observar o princípio da especialidade, além da notícia de propositura de medidas cautelares em face das partes e de utilizar dados sigilosos de Marcelo Odebrecht e Luiz Mameri em procedimentos judiciais;
- b) **Peru:** já foi firmado acordo;
- c) **Colômbia:** aguarda-se informações sobre quais acordos e com quais colaboradores ainda persistem as tratativas no país, bem como seu andamento e real perspectiva de efetivação;
- d) **Venezuela:** aguarda-se a informação se há a real e

efetiva possibilidade de celebração de acordo com os colaboradores, e qual a previsão para que isso ocorra, tendo em vista que o cenário político do país não deve mudar nos próximos anos;

e) **Guatemala:** já foi firmado acordo;

f) **México:** aguarda-se a informação se há a real e efetiva possibilidade de celebração de acordo com os colaboradores, e qual a previsão para que isso ocorra, tendo em vista o lapso transcorrido desde a retomada das tratativas no início de 2019 com a oitiva de cinco colaboradores, sem, contudo, a efetiva manifestação das autoridades mexicanas no sentido de celebrar acordos que regulem uso das informações fornecidas.

g) **Angola:** aguarda-se a informação se há a real e efetiva possibilidade de celebração de acordo com os colaboradores, e qual a previsão para que isso ocorra, tendo em vista o lapso transcorrido desde o início das tratativas, bem como o fato de que a empresa tem demonstrado postura colaborativa, ao fornecer documentos para instruir as investigações em curso no país e atender a chamados das autoridades para prestar esclarecimentos;

h) **Equador:** já foi firmado acordo;

i) **Estados Unidos:** já foi firmado acordo;

j) **Panamá:** firmado o acordo em 2017 com estipulação de multa a ser quitada em 12 parcelas anuais, aguarda-se informações, por parte da empresa, acerca da negociação sobre a possibilidade de quitar as parcelas de 2019-2022 e as vincendas por meio de compensação de créditos locais, além de ser necessária a comprovação de eventual prejuízo que o levantamento do sigilo dos fatos abarcados nesses autos poderia causar em tais tratativas;

l) **Moçambique:** já foi firmado acordo; (fls. 715-716).

Como se vê, mesmo o pedido de levantamento parcial de sigilo formulado pela PGR salientava que ainda persistiam tratativas de negociação em diversos Estados estrangeiros, conforme comunicado periodicamente pela agravante nestes autos. **Tal circunstância, em minha visão, justifica a manutenção do sigilo ora discutido.**

Relembro, no particular, que o acordo de leniência celebrado pela agravante junto ao MPF estabeleceu diversas previsões orientadas à preservação do sigilo das declarações prestadas no âmbito da colaboração para fins de propiciar a celebração de semelhantes instrumentos junto a

Estados estrangeiros onde ocorridos os fatos relatados. São exemplos desta orientação os seguintes dispositivos:

Clausula 2ª. O interesse público é atendido com o presente **Acordo de Leniência** tendo em vista a necessidade de [...] (iv) estimular que a **COLABORADORA** entabule negociações e conclua acordo em outras jurisdições, que porventura possam ter interesse em acordos semelhantes, para o fim de ser promovida a expansão das investigações de corrupção no Brasil e no exterior. (fl. 10) [...]

XIII – Condições especiais de reserva em relação a fatos em âmbito internacional

Cláusula 19. O MPF compromete-se a manter sigilo, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do presente **Acordo**, quanto aos anexos referentes às práticas ilícitas objeto deste **Acordo** que envolvam diretamente agentes públicos estrangeiros – inclusive quando tenha havido interposição de intermediário, se identificado o agente público estrangeiro – realizadas pelo grupo econômico da **COLABORADORA** e Aderentes, bem como em postular em juízo a observância de tal prazo de sigilo. A **COLABORADORA** poderá pedir motivadamente a extensão do prazo previsto nesta cláusula, cabendo ao MPF discricionariamente avaliar.

Parágrafo único. Esta cláusula e a seguinte abrangem apenas informações, depoimentos e provas que tenham sido obtidos em decorrência deste Acordo.

Cláusula 20. Decorrido o prazo previsto na Cláusula 19, para assegurar a efetividade da proteção da **COLABORADORA** e Aderentes em outros países, observado o estabelecido na Cláusula 21, o Ministério Público pleiteará aos respectivos juízos brasileiros competentes que:

I – os anexos e os elementos de provas decorrentes do **Acordo** fiquem encartados em outros autos, apartados não eletrônicos e não apensados aos principais;

II – somente defira acesso aos anexos e elementos de prova decorrentes do **Acordo** ao defensor constituído, designado ou nomeado de pessoa denunciada nas ações penais

propostas com fundamento nos elementos decorrentes neste **Acordo**, nas seguintes condições:

a) o acesso deverá dar-se nas dependências do juízo, na presença da autoridade judiciária ou de funcionário por ela designado, pelo tempo que a parte reputar necessário, vedada a carga dos autos;

b) a reprodução de quaisquer elementos de prova para além da tomada de notas deverá ser especificamente deferida pelo juízo, mediante requerimento que demonstre a necessidade da providência, e deverá ser executada pelos serviços do Poder Judiciário, com as cautelas que a Justiça entender cabíveis para preservar o nome, a qualificação e o endereço da **COLABORADORA**, das empresas do seu grupo econômico e dos **Aderentes**;

c) o acesso aos autos deverá dar-se mediante assinatura, pelo franqueado, de termo de ciência de que os anexos e os elementos de prova estão sob sigilo e a sua divulgação, em qualquer dimensão, é proibida e sujeita às sanções da lei civil e criminal, com obrigação de cientificar o seu constituinte das obrigações estabelecidas nesta alínea.

III – tome todas as providências necessárias para evitar que este **Acordo de Leniência**, bem como os elementos de prova dele decorrentes sejam divulgados fora dos autos do processo, pelos demais acusados, seus defensores e por terceiros que tenham acesso aos autos;

IV – na hipótese de imprescindibilidade do traslado de elementos da colaboração para os autos principais, sejam riscados o nome e qualificação dos **Prepostos**, preservando-se sempre em autuação apartada, em qualquer caso, os documentos apresentados pelos **Aderentes** como evidências dos fatos revelados.

XIV – Cooperação com Autoridades Estrangeiras

Cláusula 21. O Ministério Público somente compartilhará com autoridades estrangeiras competentes os dados, informações e provas recebidas por meio deste **Acordo de**

Leniência, obedecida a regra da Cláusula 19 acima, e que identifiquem ou permitam identificar os nomes e qualificação da **COLABORADORA** e as empresas estrangeiras de seu grupo econômico, seus prepostos envolvidos em eventuais ilícitos e os funcionários públicos estrangeiros (incluindo os seus intermediários, agentes e interpostas pessoas) implicados em eventuais crimes, observando, cumulativamente:

a) caso o Estado Requerente solicite formalmente o compartilhamento de informações para o fim de investigação criminal naquela país, salvo no caso de pedido expresso de sigilo constante do pedido de cooperação fundado em tratado ou convenção internacional em vigor no Brasil ou salvo no caso de a investigação que embasa o pedido de cooperação ser frustrada pela ciência prévia de terceiros, o Ministério Público que estiver na custódia das provas produzidas neste **Acordo de Leniência** cientificará a **COLABORADORA** e/ou **Aderentes** do atendimento desse pedido de cooperação em até 10 (dez) dias contados do atendimento do pedido pelo Brasil;

b) em caso de solicitação formal de compartilhamento de informações para o fim de investigação criminal pela autoridade competente de Estado estrangeiro, ou ainda em caso de transmissão (comunicação) espontânea de informações, nos termos do artigo 18, “4” e “5”, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e do artigo 46, “4” e “5”, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o Ministério Público que estiver com a custódia das provas produzidas neste **Acordo**, ou dela derivadas, ao dar cumprimento ao ato de transferência das informações e provas, restringirá o seu uso apenas e exclusivamente em relação a investigações, procedimentos e processos criminais contra terceiros que não a **COLABORADORA**, **Aderentes** ou **Prepostos** que tenham celebrado acordo de colaboração premiada autônomo e em vigor com o Ministério Público, salvo se os fatos ou pessoas não forem objeto de proteção nos termos deste **Acordo** ou do respectivo acordo de colaboração premiada;

c) sempre que possível, nos casos previstos na alínea “b” acima, a autoridade competente estrangeira prestará compromisso prévio perante o Ministério Público que estiver na

custódia das provas produzidas neste **Acordo de Leniência** de respeitar as restrições de uso das informações e provas.

§ 1º. Quando solicitado pela **COLABORADORA**, o **MPF** certificará que determinada informação ou prova tornou-se disponível ao público em violação de sigilo legal, judicial ou contratual, inclusive por meio de notícia jornalística.

§ 2º. As informações que o **Ministério Público Federal** ou Ministérios Públicos que adiram ao **Acordo** vierem a reportar sobre os fatos referidos na Cláusula 19 ou nesta Cláusula 21 em quaisquer congressos, seminários, colóquios, encontros, nacionais ou internacionais, inclusive perante a OCDE e ao público em geral, serão protegidas mediante técnica para anonimizá-las, observados, ainda, os prazos de sigilo previstos neste **Acordo**.

§ 3º. As condições previstas nesta Cláusula 21 incluem o **Preposto** no que se refere aos atos por ele praticados no exterior, sendo que a sua adesão ao **Acordo de Leniência** terá efeitos criminais, uma vez homologada.

§4º. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 19 e nesta Cláusula 21, o **MPF** poderá realizar interlocução com as autoridades estrangeiras com o intuito de dar conhecimento a essas autoridades dos termos deste **Acordo de Leniência** para evitar a aplicação de dupla penalização (*bis in idem*), bem como para que sejam considerados os termos deste **Acordo** em acordo de colaboração nesses países

§5º. A **COLABORADORA** e empresas de seu grupo econômico e **Aderentes** não estão vinculadas a obrigação de sigilo no que se refere à eventual revelação de fatos ilícitos a autoridades ou órgãos públicos estrangeiros com competência sobre tais fatos, especialmente com a finalidade de celebração de acordos similares ao presente (fls. 30-32).

Do exame das referidas disposições negociais, percebe-se que o próprio acordo de leniência estabeleceu uma série de obrigações a serem observados pelo MPF quanto à preservação do conteúdo das provas produzidas no âmbito do acordo mesmo após o término do prazo previsto em sua Cláusula 19 (cuja prorrogação é objeto destes

autos).

No contexto de tal cenário contratual e normativo, entendo inviável a publicização indiscriminada do inteiro teor das provas produzidas no âmbito do acordo de leniência e das colaborações premiadas de seus ex-executivos enquanto a empresa colaboradora ainda negocia com Estados estrangeiros a entabulação de semelhantes instrumentos de colaboração.

A esse respeito, registro que após o advento da decisão agravada, na atualização mais recente apresentada pela agravante (fls. 904-907), datada de 30.4.2025, restou noticiada a persistência de tratativas em face de diversos Estados estrangeiros. Além disso, mesmo nos casos em que já haviam sido celebrados acordos de colaboração, persistiam, em alguns países, expedientes judiciais que visam a desconstituição dos referidos instrumentos de colaboração – o que igualmente indica, a meu ver, a necessidade de manutenção, ao menos por ora, do sigilo discutido nestes autos.

Entendo, no particular, que assiste razão à agravante quanto a não ser aconselhável o levantamento parcial do sigilo tratado nos autos autos, apenas quanto às declarações que digam respeito a jurisdições onde já tenha havido a finalização das tratativas negociais. Isso porque, conforme salientado pela própria PGR em manifestação anterior, *“tirar o sigilo dos termos de um colaborador poderá prejudicar as tratativas de outros com as autoridades estrangeiras”* (fl. 317).

Abstraídas as devidas particularidades, penso que a situação é análoga à que se observa quanto a eventual compartilhamento de provas oriundas de um dado acordo de leniência ou acordo de delação premiada.

Sobre o tema, a orientação firmada no Estudo Técnico 1/2017 da 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, que trata da normativa sobre acordos de leniência, indica que *“o acesso a informações e documentos obtidos em colaboração premiada, por outros órgãos públicos de fiscalização e controle ou por terceiros interessados que se legitimem a tal disclosure, depende da adesão racional e razoável aos termos negociados e acertados entre Estado e colaborador”* (grifo nosso). Conforme a referida orientação:

“Trata-se de decorrência lógica que deflui do paradigma de consensualidade e da própria negociação encetada, que impõe ao Estado a aceitação deste ônus em troca de bônus

investigativos e sancionatórios, sob pena de, ao contrário, enfraquecer-se demasiadamente a posição de quem colabora com o poder público sancionador, abrindo mão de direitos fundamentais de autodefesa e lançando por terra as demandas de segurança jurídica”.

Igualmente, em relação aos acordos de colaboração premiada, a Orientação Conjunta 1/2018 do MPF afirma que:

“As provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Esta ressalva deve ser expressamente comunicada ao destinatário da prova, com a informação de que se trata de uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão”.

O imputado colaborador aceita produzir provas contra si mesmo tendo em vista os termos acordados no pacto negocial com o Estado. **Nesse contexto, a utilização de tais elementos probatórios, produzidos pelo próprio colaborador, em seu prejuízo, de modo distinto do firmado com a acusação e homologado pelo Judiciário é prática abusiva, que viola o direito a não autoincriminação.** A renúncia (ou não exercício) imposta pela Lei em relação ao direito ao silêncio (art. 4º, §14º, Lei 12.850/2013) se limita à abrangência e às consequências previstas no acordo. Deve-se ressaltar que isso não impede que outras autoridades não aderentes ao acordo realizem investigações e persecuções distintas (por exemplo sobre fatos novos ou não incluídos no acordo), mas veda somente a utilização para esses casos de elementos probatórios produzidos pelos próprios colaboradores em razão do negócio firmado.

Em resumo, entendo que não houve alteração relevante na situação jurídica que originalmente motivou as sucessivas prorrogações de sigilo deferidas pelo eminente relator até o advento da decisão agravada, uma vez que a empresa segue em negociações visando a celebração de acordos de colaboração em face de outros países estrangeiros mencionados nas

provas produzidas em seu acordo de leniência e nos acordos de colaboração premiada de seus ex-executivos.

Nesse contexto, a publicização dos referidos instrumentos negociais nos termos em que deferida pela decisão agravada teria o condão de potencialmente prejudicar as negociações ainda em andamento.

Assim, divirjo do eminente relator para **conhecer e dar provimento ao agravo regimental** de modo reformar a decisão agravada e manter sob sigilo os termos de depoimento prestados nos acordos de colaboração premiada firmados com o MPF acerca de fatos ocorridos no exterior **enquanto persistirem as negociações para celebração de semelhantes instrumentos junto a Estados estrangeiros**, mantida a obrigação da agravante de apresentar relatórios trimestrais indicando, **de forma específica e detalhada**, o estágio atual das referidas tratativas.

É como voto.